



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trouxarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 8 séries . . .	Ano	10\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de 506 a linha, no caso de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações litterárias do que se rezebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:397, determinando que os serviços da secretaria do Congresso da República fiquem, enquanto se não normalizar o funcionamento das Câmaras Legislativas, subordinados directamente ao Ministro do Interior.

Portaria n.º 327, mandando que os governadores civis dos distritos do continente e ilhas adjacentes cumpram e façam cumprir as disposições vigentes sobre processo para requisição de fundos, modo de prestar as contas e pagamento das despesas de policia preventiva.

Decreto n.º 1:398, abrindo um crédito extraordinário de 10.000\$ destinado a auxiliar a manutenção das três cozinhas económicas criadas pela Comissão Distrital de Assistência Pública do Porto.

PORTARIA N.º 327

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que todos os governadores civis dos distritos do continente e ilhas adjacentes cumpram e façam cumprir as portarias de 23 de Junho de 1879 e 18 de Dezembro de 1888 na parte relativa a processo para requisição de fundos, modo de prestar as contas e pagamento das despesas de policia preventiva.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 13 de Março de 1915.— O Ministro do Interior, *Pedro Gomes Teixeira*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

DECRETO N.º 1:398

Tendo sido criadas pela Comissão Distrital da Assistência Pública do Porto três cozinhas económicas naquela cidade e tornando-se indispensável obviar à crise operária resultante da falta de trabalho e elevação do preço das subsistências, ambas consequência da actual conjuntura, usando da autorização concedida ao Governo na lei n.º 275 de 8 de Agosto último: hei por bem determinar, ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro do Interior, que no Ministério das Finanças seja aberto a favor daquele Ministério um crédito extraordinário da quantia de 10.000\$, destinado a auxiliar a manutenção das citadas cozinhas económicas, importância que constituirá o capítulo 4.º da despesa extraordinária do mencionado Ministério do Interior para o ano económico corrente.

O presente decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e anotado no Conselho Superior de Administração Financeira do Estado.

O Presidente do Governo e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 6, e publicado em 13 de Março de 1915.— *Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—Herculano Jorge Galhardo—José Joaquim Xavier de Brito—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Nunes da Ponte—Teófilo José da Trindade—Manuel Goulart de Medeiros*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:397

Tornando-se necessário providenciar acção dos serviços da Secretaria do Congresso da República, vista a impossibilidade d'este funcionar na actual conjuntura e de as entidades parlamentares a quem competia a superintendência nesses serviços poderem exercer as suas funções;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e;

Usando da faculdade que me é conferida pela lei n.º 275 de 8 de Agosto de 1914;

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Os serviços da Secretaria do Congresso da República ficam, enquanto se não normalizar o funcionamento das camaras legislativas, subordinados directamente ao Ministro do Interior, competindo a este Ministro as atribuições, relativas aos mesmos serviços, das entidades parlamentares.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior, assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Março de 1915.— *Manuel de Arriaga—Pedro Gomes Teixeira*.